

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
MARIA LUIZA MACHADO TELES**

**O ABANDONO PATERNO EQUIPARADO AO ABORTO E AS
CONSEQUÊNCIAS FUTURAS NA VIDA DO INFANTE: UMA ANÁLISE
ACERCA DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA INDENIZATÓRIA**

GOIÂNIA
2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Maria Luiza Machado Teles

Título do trabalho: "O ABANDONO PATERNO EQUIPARADO AO ABORTO E AS CONSEQUÊNCIAS FUTURAS NA VIDA DO INFANTE: uma análise acerca da insuficiência da medida indenizatória".

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Dos Santos Ormond, Professora do Magistério Superior**, em 25/02/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luiza Machado Teles, Discente**, em 25/02/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3550152** e o código CRC **15BC18B8**.

MARIA LUIZA MACHADO TELES

O ABANDONO PATERNO EQUIPARADO AO ABORTO E AS CONSEQUÊNCIAS
FUTURAS NA VIDA DO INFANTE: UMA ANÁLISE ACERCA DA INSUFICIÊNCIA DA
MEDIDA INDENIZATÓRIA

Trabalho de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Goiás – UFG, como requisito
para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientadora: Ma. Adriana dos Santos Ormond.

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

TELES, Maria Luiza Machado
O ABANDONO PATERNO EQUIPARADO AO ABORTO E AS
CONSEQUÊNCIAS FUTURAS NA VIDA DO INFANTE [manuscrito] :
Uma análise acerca da insuficiência da medida indenizatória / Maria
Luiza Machado TELES. - 2023.
47 f.

Orientador: Profa. ADRIANA DOS SANTOS ORMOND; co
orientadora ANDREA TAVARES FERREIRA DE ASSIS.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.
Bibliografia.
Inclui tabelas.

1. Abandono paterno. 2. Aborto. 3. Insuficiência da medida
indenizatória. 4. Machismo. 5. Medidas socioeducativas. I. ORMOND,
ADRIANA DOS SANTOS, orient. II. Título.

CDU 347



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) vigésimo quarto dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “O ABANDONO PATERNO EQUIPARADO AO ABORTO E AS CONSEQUÊNCIAS FUTURAS NA VIDA DO INFANTE: uma análise acerca da insuficiência da medida indenizatória”, de autoria de Maria Luiza Machado Teles, do curso de Direito, do(a) Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Profa. Adriana dos Santos Ormond com a participação da examinadora: Profa Andrea Assis. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 10.0 (dez) , tendo sido o TCC considerado APROVADO.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Dos Santos Ormond, Professora do Magistério Superior**, em 25/02/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Tavares Ferreira De Assis, Professor do Magistério Superior**, em 27/02/2023, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3536140** e o código CRC **D05E8A6C**.

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA LUIZA MACHADO TELES

O ABANDONO PATERNO EQUIPARADO AO ABORTO E AS CONSEQUÊNCIAS
FUTURAS NA VIDA DO INFANTE: UMA ANÁLISE ACERCA DA INSUFICIÊNCIA DA
MEDIDA INDENIZATÓRIA

Data da defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ma. Adriana dos Santos Ormond.

Examinador convidado: Prof.^a Ma. Andrea Tavares Ferreira de Assis

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço imensamente a minha mãe e a minha irmã que são a minha família e a minha base para todos os momentos.

Especialmente, agradeço a toda luta da minha mãe durante os meus anos de vida, que deu o melhor de si e me proporcionou tudo o que estava ao seu alcance. Sem ela eu não seria nada e espero um dia conseguir retribuir tudo o que fez por mim.

A minha irmã e maior incentivadora, que nunca duvidou uma vez sequer da minha capacidade, me apoiou em momentos difíceis, me escutou e mais que isso, me compreendeu. Obrigada por ser meu porto seguro.

A minha avó que sempre compartilhou comigo de sua sabedoria e me passou importantes conselhos sobre a vida.

Aos meus amigos que tive a honra de conhecer no início da faculdade, Tiago, Karine, Daniel, Saulo e outros, que compartilharam ao meu lado todos esses anos de graduação, nos quais foram cultivados momentos incríveis e de grande evolução pessoal. Vocês são presentes que eu pretendo levar por toda a minha vida.

A minha melhor amiga Mariana, por sempre ter me dado força e apoio em todos os momentos difíceis além de vibrar e compartilhar comigo todas as vitórias conquistadas.

Agradeço à Universidade Federal de Goiás, em específico a Faculdade de Direito, por ter me acolhido, e me proporcionado um ensino público, gratuito e de qualidade. Dentro desta instituição aprendi não só sobre direito, mas sobre valores e princípios. Minha eterna gratidão pela formação do meu pensamento ideológico.

Por fim, mas não menos importante, à minha orientadora, professora Adriana Ormond, a qual cultivo enorme admiração pela mulher que é. Obrigada por ter aceitado o meu convite e abraçado a minha ideia com tanto carinho e disposição, meus sinceros agradecimentos por ter me auxiliado durante esse processo árduo de elaboração da Monografia.

“A exigência de ser amado é a maior das pretensões”

Friedrich Nietzsche

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT	8
INTRODUÇÃO	9
1. DA ENTIDADE FAMILIAR E IMPORTÂNCIA DA FIGURA PATERNA	11
1.1. Aspectos históricos da formação familiar	11
1.2. A importância da figura paterna na vida da prole	14
2. O MACHISMO COMO FATOR PARA O ABANDONO E AS CONSEQUÊNCIAS FUTURAS	17
2.1. O machismo estrutural na sociedade e sua influência na paternidade.....	17
2.2. As consequências futuras do abandono na vida da prole	18
2.3. Uma comparação entre a prática do abandono paterno e o aborto	20
3. DA MEDIDA INDENIZATÓRIA APLICADA EM CASO DE ABANDONO AFETIVO 24	
3.1. A Responsabilidade Civil por abandono afetivo.....	24
3.2. A aplicabilidade da indenização em caso de abandono afetivo.....	28
3.3. A insuficiência da medida indenizatória	32
3.4. Adoção de meios eficazes para resolução da problemática.....	34
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	42

RESUMO

O presente trabalho monográfico compara o abandono paterno com o aborto e analisa a insuficiência da medida indenizatória prevista na legislação brasileira como método de reparação. Procura-se questionar se a mera indenização é efetiva para o cessamento do dano sofrido pelo infante. Para tanto, aponta-se no primeiro capítulo a visão histórica da formação familiar e, também, a importância da figura paterna na vida da prole. No segundo capítulo, discorre-se acerca do machismo estrutural na sociedade como base para o abandono paterno, bem como, presente a comparação da visão entre o abandono paterno e o aborto pela sociedade. Ainda no segundo capítulo, analisa-se as consequências futuras da prática do abandono na vida da vítima. Por fim, o terceiro capítulo dispõe acerca da responsabilidade civil existente em caso de abandono paterno-filial e, também, acerca da medida indenizatória aplicada atualmente como forma de reparação pelo dano moral sofrido pelo infante, visto tratar-se de medida meramente paliativa por não ter influência sobre a origem do dano e não acarretar real mudança do genitor e, com isso, cessar o abandono paterno. Além disso, aponta-se a necessidade de aplicação de demais medidas socioeducativas que cominem juntamente com a indenização, para que não apenas seja compensado os anos de abandono e ausência paterna, bem como todos os traumas consequentes dos anos de forma meramente financeira, mas que haja uma intervenção pedagógica de cunho parental que seja aplicada ao genitor abandonador de forma obrigatória e coercitiva, visto que, a mera indenização se limita ao caráter punitivo nos casos de abandono afetivo, fazendo com que por diversas vezes a relação paterno filial venha a piorar devido ao desgaste que pleito judicial traz as partes, não alcançando a resolução da problemática entre genitor e prole, urgindo a necessidade de uma ferramenta eficaz para isso, no caso, a educação parental obrigatória.

Palavras-chave: Abandono paterno. Aborto. Insuficiência da medida indenizatória. Machismo. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

This monographic work compares paternal abandonment with abortion and analyzes the insufficiency of the indemnity measure provided for in Brazilian legislation as a method of reparation. It seeks to question whether the mere indemnity is effective for the cessation of the damage suffered by the infant. To this end, the first chapter points out the historical view of family formation and also the importance of the father figure in the life of the offspring. In the second chapter, the structural chauvinism in society as a basis for paternal abandonment is discussed, as well as the comparison of the vision between paternal abandonment and abortion by society. Still in the second chapter, the future consequences of the practice of abandonment in the victim's life are analyzed. Finally, the third chapter deals with the existing civil liability in the event of paternal-child abandonment and, also, with regard to the indemnity measure currently applied as a form of reparation for the moral damage suffered by the infant, since it is a merely palliative measure for not having influence on the origin of the damage and not causing a real change in the parent and, with that, ceasing paternal abandonment. In addition, it points out the need to apply other socio-educational measures that come together with the compensation, so that not only the years of abandonment and father absence are compensated, as well as all the traumas resulting from the years in a purely financial way, but that there is a pedagogical intervention of a parental nature that is applied to the abandoning parent in a mandatory and coercive way, since, the mere indemnity is limited to the punitive character in cases of affective abandonment, causing that, on several occasions, the parental-filial relationship will worsen due to the wear and tear that the lawsuit brings the parties, not reaching the resolution of the problem between parent and offspring, urging the need for an effective tool for this, in this case, mandatory parental education.

Key-words: Paternal abandonment, abortion, insufficiency of the indemnity measure, chauvinism, socio-educational measures, paternal filial relationship.

INTRODUÇÃO

A família é o núcleo básico da vida humana desde os primórdios da civilização. É um grupo social formado por indivíduos que assumem certos papéis e responsabilidades uns para com os outros. A família pode ser descrita como um grupo de pessoas unidas por laços biológicos, emocionais, econômicos, políticos ou religiosos.

Nesta relação familiar, o pai tem um papel fundamental na vida dos filhos. Seus filhos precisam que este cumpra com suas responsabilidades paternas para se desenvolverem como adultos saudáveis e felizes. O papel do pai é prover segurança, estabilidade e orientação para que seus filhos possam crescer e ter o seu devido desenvolvimento psicossocial.

No entanto, conforme os dados que serão apresentados no desenvolvimento da presente obra, a realidade existente no Brasil é da paternidade ausente e, o machismo estrutural é um dos principais fatores que influenciam nesta falta de prestação afetiva. Isto pois, é um tipo de pensamento que não é apenas apoiado por normas sociais e estereótipos, mas também, é validado pela sociedade. Estes estereótipos e normas sociais reforçam os papéis de gênero, que direcionam a responsabilidade do cuidado dos filhos às mães e tornam a paternidade opcional.

Uma comparação realizada entre a prática do aborto e o abandono paterno demonstra o tratamento desigual para os genitores. Isto pois, são duas formas diferentes de privar uma criança de seus direitos básicos. No entanto, enquanto o aborto é uma decisão por parte da mãe que interromperá o desenvolvimento intrauterino, a qual pode ter advindo de diversos fatores alheios a sua vontade, o abandono paterno é uma decisão unilateral, tomada pelo pai, que abandona o filho já vivo e completamente dependente, o que irá gerar inúmeros danos por toda sua vida, fundada apenas na escusa do genitor de cumprir com suas obrigações decorrentes da paternidade.

Neste sentido, o abandono paterno é um problema social cada vez mais presente em nossa sociedade. Tal circunstância é tão presente que pode ser evidenciada através de diversas músicas brasileiras as quais retratam a realidade da paternidade ausente, nas letras de Djonga (2019):

“É triste ver que os moleque da minha quebrada
Não teve a mesma sorte que eu
Um pai presente, no país onde o homem que aborta mais
Vai entender, né?”

Viver sem o amor e o apoio de um pai pode provocar profundos danos na vida do filho, principalmente no seu desenvolvimento cognitivo e social. Emocionalmente, a criança pode desenvolver sentimentos de rejeição, raiva, solidão, culpa, tristeza, medo da rejeição e baixa autoestima, além de estarem mais suscetíveis ao envolvimento em problemas de caráter social como a criminalidade, a drogadição, a gravidez precoce, a evasão escolar, dentre outros.

Diante desta perspectiva, será analisado no presente trabalho a medida indenizatória aplicada atualmente no ordenamento jurídico brasileiro em casos de abandono afetivo, bem como sua efetividade para a resolução da problemática existente nas relações individuais que recorrem a intervenção judicial.

1. DA ENTIDADE FAMILIAR E IMPORTÂNCIA DA FIGURA PATERNA

Inicialmente, deve-se analisar com mais atenção o contexto histórico a qual a entidade familiar fora desenvolvida com o passar dos anos e o papel que o homem como pai teve desde o princípio do qual tem-se conhecimento. Além disso, é necessário vislumbrar uma perspectiva sobre a importância da figura paterna para o desenvolvimento ideal da prole.

1.1. Aspectos históricos da formação familiar

Acerca do surgimento da instituição familiar, não é possível afirmar com certeza quando esta se deu, isto pois, desde os primórdios, a espécie humana adquiriu o hábito de se juntar para propiciar uma melhor subsistência e atingir o principal objetivo de reprodução da espécie.

Desde os primeiros registros da existência humana em nosso planeta, é possível verificar a existência de um conjunto de pessoas visando o auxílio mútuo e a perpetuação da espécie. Tal circunstância pode ser corroborada através das denominadas pinturas rupestres, nas quais sempre é possível verificar desenhos representando homens e mulheres, adultos e crianças, desempenhando as mais variadas atividades juntos. (GAIOTTO FILHO, 2013).

Nas palavras de Engels em sua obra *A origem da família, da propriedade e do estado* (1981, p. 32):

“Bachofen prova quão pouco compreendeu o que descobrira, ou antes adivinhara, ao designar tal estado primitivo com o nome de “heterismo”. Quando os gregos introduziram esta palavra em seu idioma, o heterismo significava para eles contato carnal de homens solteiros ou monogâmicos com mulheres não casadas; o heterismo supunha sempre, portanto, uma forma definida de matrimônio, fora da qual esse comércio sexual se realiza, e admite a prostituição, pelo menos como possibilidade. Jamais a palavra foi empregada com sentido diverso: Assim a emprego eu, assim a usou Morgan. Bachofen leva todos os seus importantíssimos descobrimentos a um plano de inacreditável misticismo, pois imagina que as relações entre homens e mulheres, a se transformarem com a evolução histórica, se originam das ideias religiosas da humanidade em cada época, e não de suas condições reais de existência.”

Muito embora o surgimento da estrutura familiar seja um tema com grandes incertezas, sabe-se que, não há, na história dos povos antigos e na Antiguidade Oriental bem como na Antiguidade Clássica, a existência de uma sociedade organizada sem que exista uma base ou seus fundamentos na família ou organização familiar.

No que tange ao modelo da família brasileira, ressalta-se que, este descendeu-se e, com isso, teve sua maior influência do modelo familiar romano no qual a figura paterna representava o poder maior, nominado como *pater familia*.

Para estes homens, líderes de suas famílias e autoridades máximas, eram destinados alguns poderes como mostram os princípios que regiam à época, sendo estes: a) *Jus vita ac necis* (o direito da vida e da morte); b) *Jus exponendi* (direito de abandono); c) *Jus naxal dandi* (direito de dar prejuízo).

Ou seja, diante de uma breve análise do surgimento da entidade familiar, é possível ver que a figura paterna, no caso o homem, sempre esteve em uma posição de superioridade.

Conforme Ricardo Pereira Lira (1997, p.29):

“O pater familias era o chefe absoluto, sacerdote incumbido de officiar a veneração dos penates, deuses domésticos. Como chefe do grupo familiar, exercente do poder marital, tinha direitos absolutos sobre a mulher e os filhos, inclusive com direito de vida e morte sobre os últimos, decorrente do *jus vitae necisque*. O pater familias era titular do *jus noxae dandi*, consistente no abandono reparatório do filho em favor da vítima que houvesse sofrido prejuízo com a prática pelo filho de um ilícito privado. Podia também exercer o *jus vendendi*, que era a faculdade de alienar o filho, mediante *mancipatio* a outro pater familias. Subespécie do *jus vitae necisque* era o *jus exponendi*, faculdade do pater familias de abandonar o filho recém-nascido ao seu destino. Só o pater familias tinha patrimônio, exercendo a *domenica potestas*. A mulher era considerada inabilitada para os negócios da vida forense. Daí a *capitis deminutio* de que padecia, que repercutiu na família moderna.”

Na Roma Antiga, normas estritas estabeleceram uma sociedade patriarcal. A família romana era governada predominantemente pelo pai, que era um *sui júris*, ou seja, o chefe da comunidade. O pátrio poder era unitário exercido apenas pelo pai e

todos os outros membros da família viviam sob seu comando, sendo considerados *alini júris*. (MACHADO, 2000, p.3)

Na época do Direito Romano, as famílias eram regidas segundo o Princípio da Autoridade. O pater famílias tinha poder sobre os filhos para decidir sobre a vida ou a morte “podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido” (GONÇALVES, 2005, p. 25).

Ainda nesta senda, é importante destacar o histórico conceito de família relacionado à perspectiva patriarcal, que é trazido por Delphy (2015, p. 104):

“Histórica e etimologicamente, a família é uma unidade de produção. Em latim, família designa o conjunto das terras, escravos, mulheres e crianças submetidos ao poder (então sinônimo de propriedade) do chefe de família. Nessa unidade, o pai é dominante, pois o trabalho dos indivíduos sob sua autoridade lhe pertence; em outras palavras, a família é o conjunto dos indivíduos que devem seu trabalho a um “chefe”.”

Contextualizada a origem da família para a compreensão dos princípios herdados é possível verificar que estes foram predominantes no ordenamento jurídico por muitos anos, nas palavras de Venosa (2014, p. 16):

“Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.”

Outrossim, partindo para um aspecto atual da concepção de família, tem-se o conceito de família conforme Maria Helena Diniz (2008):

“Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção “lato sensu” do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.”

É inegável que a instituição familiar com o passar do tempo teve sua concepção alterada, visto que, os moldes que geriam a família mudaram tendo surgido outros demais tipos de família, utilizando das palavras de Semy Glanz (2005, p.38):

“A família contemporânea pode ser conceituada como um conjunto, formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência (família nuclear). Pode ser formada por duas pessoas, casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filho ou filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma só pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada ou mesmo casada e com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes e colaterais, estes até o quarto grau, no Brasil, mas de fato podendo estender-se).”

Embora o entendimento social sobre família tenha evoluído com o passar do tempo, ainda é possível ver que alguns traços se perpetuaram durante os anos sendo decorrentes principalmente do machismo existente quanto as obrigações familiares. Como de enfoque da problemática presente, destaca-se o direcionamento do cuidado das proles às mães enquanto a paternidade é tratada como opcional para os homens, que praticam o abandono afetivo diariamente com seus filhos.

1.2. A importância da figura paterna na vida da prole

A masculinidade, entendida por meio da noção de um modelo construído em um contexto *multiinfluenciado*, não possui uma universalidade, e sim uma variedade conforme há diferenciação de tempo e espaço (ARENT, 1999; HALFORD, 2006). Dessa forma, a figura paterna atual, que vem se desenvolvendo em um sistema capitalista com fortes características do patriarcado em sua forma mais arcaica, certamente possui diversos traços que correspondem às exigências e pressupostos deste cenário.

Embora o homem, desde os primórdios, tenha desenvolvido um papel de superioridade no âmbito familiar, sendo sua função principal ser o provedor do lar, tem-se atualmente uma perspectiva diferente desta.

Isto pois, em estudos na psicologia aproximadamente no final do século XX, o conceito de paternidade passa a incorporar a noção de "paternidade participativa", descrita como afetiva e cuidadora da prole e não limitada ao provimento material característico do poder patriarcal.

Tal mudança tem como uma de suas influências o movimento feminista o qual foi responsável por mudar significativamente o papel desempenhado pela mulher na sociedade. Aquelas a que eram designadas apenas atividades referentes ao cuidado do lar e criação dos filhos, conquistaram seu espaço no mercado de trabalho e sua independência financeira, adquirindo outras funções se não as que eram originalmente destinadas.

Entretanto, focando no que tange a importância da figura paterna para o desenvolvimento da prole, é possível afirmar que, a presença paterna tem papel fundamental no desenvolvimento psicológico, social, educativo, subsistencial, interacional, entre outros diversos fatores que são influenciados pela presença do pai na criação do filho.

Para Freud (1910, p. 98)

“Na maioria dos seres humanos, tanto hoje como nos tempos primitivos, a necessidade de se apoiar numa autoridade de qualquer espécie é tão imperativa que seu mundo desmorona se essa autoridade é ameaçada.”

Nas palavras da Jurista Ionete de Magalhães Souza (2009):

“O ser humano tem necessidade “do outro”, especialmente na infância, que é o período de formação da personalidade. E, nesse contexto, sobressai o pai e o seu papel socioafetivo, como afirmam a psicologia e a psicanálise. O afeto e o amor são ingredientes essenciais para se viver e se humanizar mais a cada dia. É natural o desejo de se pertencer a uma família e ser amado por ela.”

As práticas parentais exercem forte influência no desenvolvimento da criança, indicando que, desde o nascimento, a qualidade das relações do indivíduo com seus genitores é fundamental para o seu desenvolvimento, o que torna o cuidado parental uma variável muito importante nesse processo (Pires et al., 2018; Monteiro; Mota, 2021).

Na relação paterno-filial, a predominância de práticas parentais positivas está associada a desfechos adaptativos e desenvolvimento saudáveis dos filhos (PIRES et al., 2018; LIMA, 2018; MONTEIRO; MOTA, 2021; SCHMIDT et al., 2016).

É de firmado entendimento, diante de diversas teorias psicológicas e pesquisas científicas, que o papel estruturante da figura paterna no desenvolvimento e no psiquismo infantil é fundamental, para que esta tenha o seu desenvolvimento adequado. Ou seja, para que a prole não venha a sofrer as consequências que podem ser ocasionadas pela ausência paterna, conforme será discorrido posteriormente.

2. O MACHISMO COMO FATOR PARA O ABANDONO E AS CONSEQUÊNCIAS FUTURAS

Neste ponto, aborda-se acerca do machismo estrutural existente em nossa sociedade, questão de extrema importância para a compreensão da aceitação social do abandono paterno devido a desigualdade existente entre os gêneros feminino e masculino. A partir desta senda, realiza-se uma breve comparação entre o abandono paterno e o aborto, visto que ambas as práticas consistem em renegar a responsabilidade de genitores. E por fim, trata-se a respeito das consequências futuras sofridas pelo filho diante da ausência paterna.

2.1. O machismo estrutural na sociedade e sua influência na paternidade

Utilizando-se das palavras de Biroli (2018, p. 67), “a alocação de tarefas tem o gênero como eixo”. Desde os primeiros anos de vida, a mulher é influenciada pela maternidade e pela obrigação em cuidar do lar. Para elas são dadas bonecas para que brinquem como se fossem suas filhas, fogões, panelas, casinhas, dentre outros inúmeros brinquedos que remetem a ideia do papel da mulher na sociedade.

Por outro lado, tem-se a educação direcionada ao sexo masculino, completamente diferente do que é dada a mulher, o homem é incentivado desde a infância a atividades que corroborem com a sua virilidade laborativa e sexual. Numa perspectiva geral, a paternidade é ignorada e os homens se dedicam as prioridades que lhes são incentivadas desde a infância, conforme citadas anteriormente, por entenderem como o meio ideal de atingir o sucesso e reconhecimento dos demais seres humanos importantes, ou seja, outros homens (ZANELLO, 2018, p. 267).

Muito embora a Constituição Federal conste explicitamente acerca do dever da parentalidade responsável, bem como disponha da isonomia entre homens e mulheres, além do cuidado e proteção a criança e ao adolescente, é clara a negligência dos homens diante da paternidade e suas responsabilidades.

Trazendo para a realidade dos dias atuais, um levantamento realizado pelo IBGE, demonstrou que 83.6% (8,6 milhões) das crianças brasileiras com idade inferior

a quatro anos de idade, tem como principal responsável por seus cuidados, uma única mulher (SOUZA; REIS, 2021).

Através dessas informações concretas, percebe-se como a paternidade é algo opcional aos homens e a maternidade é compulsória. Tal questão está diretamente ligada ao fato de que, na perspectiva da sociedade, os papéis que foram construídos em torno da concepção dos deveres entre homem e mulher, atribuem os cuidados aos filhos a uma responsabilização feminina, direciona a responsabilidade de cuidar e educar a prole uma atividade doméstica e, por isso, atribuída a mulher (SAFIOTTI, 1987).

Nesta senda, é possível perceber a naturalização das condutas originadas e legitimadas através de percepções socioculturais machistas, acerca das diferentes características e obrigações atribuídas a cada gênero, o que faz com que a responsabilidade em proporcionar afeto e o cuidado seja quase que exclusiva da mulher, ou seja, da mãe. Tal pensamento causa uma naturalização do abandono e a falta de afeto dos pais faltosos, para com sua prole. Sendo que, o abandono só é visto como uma prática reprovável quando o genitor deixa de prover as necessidades financeiras da criança, peso que não é atribuído da mesma forma a qualquer tipo de responsabilidade no âmbito afetivo/emocional.

2.2. As consequências futuras do abandono na vida da prole

Anteriormente, fora tratado acerca da importância da figura paterna para o devido desenvolvimento da prole em diversos aspectos. Todavia, caso não haja a relação paterno-filial, quais seriam as consequências para o filho durante sua vida?

Eizirik e Bergamann (2004, p. 330-336) defendem em sua obra que a ausência paterna pode ocasionar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança, como também, poderá causar o desenvolvimento de distúrbios de comportamento.

Shinn (1978, p. 295-324) reanalisou as consequências do abandono paterno no desenvolvimento cognitivo das crianças concluindo que, nos casos de famílias sem a presença do pai há maior tendência a resultados com déficit em testes cognitivos das crianças.

Montgomery (1998. p.113-8) chegou à conclusão de que crianças que sofrem com a ausência paterna observou está duas vezes mais propícia de terem um desempenho abaixo do ideal e reprovarem no ano escolar. Além disso, foi observado que os infantes que demonstram comportamento violento nas escolas têm 11 vezes mais probabilidade de não conviverem na companhia do pai em relação a crianças que não têm comportamento violento.

São inúmeros os danos que o abandono afetivo causa ao infante. Haja vista que a sociedade possui predominantemente um ideal patriarcal heteronormativo. Dessa forma, qualquer criança que não possua uma família conforme o padrão estabelecido pelo patriarcado sente-se profundamente abalada diante da diferença que sofre.

Neste sentido, aduz Bell Hooks (2000):

“Em uma cultura que tem a família patriarcal constituída por pai e mãe em mais alta estima do que qualquer outro arranjo familiar, todas as crianças se sentem emocionalmente inseguras quando são de uma família que não está de acordo com o padrão.”

Complementando, nas palavras de Lebovici (1987, p. 14):

"Os efeitos perniciosos da privação variam de acordo com o grau da mesma. A privação traz consigo a angústia, uma exagerada necessidade de amor, fortes sentimentos de vingança e, em consequência, culpa e depressão"

Além destes aspectos relacionados a formação cognitiva da prole, é possível verificar também uma maior incidência de prejuízos futuros como a criminalidade, gravidez na adolescência, drogadição, dentre outros prejuízos sociais decorrentes do abandono paterno.

Conforme defende Rodrigo da Cunha (2021, p.195):

“O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que **a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua.** Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. **Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice**

de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência etc.” (grifo meu)

Contudo, não se trata de uma regra. Embora mais propensos as referidas consequências, a ausência paterna não determina necessariamente os rumos que a vida do infante irá tomar, sendo que esta afirmativa resumir-se-ia em um preconceito diante dos que vivem tal realidade.

Todavia, muito embora não possa deduzir o futuro de uma criança apenas pela ausência da figura paterna em sua vida, os danos psicológicos causados ao menor são presentes em quase todos os casos, tendo em vista as análises dispostas anteriormente.

2.3. Uma comparação entre a prática do abandono paterno e o aborto

Neste ponto adentraremos em um delicado assunto. A prática do aborto, é prevista no Código Penal (1940):

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos

Acerca disso, é necessário avaliar a intenção pelo qual a mulher utiliza-se de tal prática, seria com a intenção final de tirar a vida da prole ou apenas se abdicar da maternidade?

Fatores como a escassez de recursos financeiros, falta de apoio do genitor, gravidez precoce, desestruturação do lar materno, dentre outros diversos fatores são eminentes na decisão da gestante em realizar o aborto, sendo o mero objetivo de tirar a vida do feto inexistente dentre os nexos causais.

Os fatores pelos quais levam uma mulher a abortar são amplos conforme pode ser visto no trecho abaixo da cartilha “Aborto: Conversando a gente se entende”, de

autoria das Católicas pelo Direito de Decidir, questiona às mulheres que abortaram, “por que as mulheres abortam?” (2010, p. 24):

Porque o dinheiro não dá
 Porque tenho muitos filhos
 Porque eu perderia o emprego
 Porque dá medo assumir sozinha uma criança
 Porque meu corpo foi usado por um macho, sem amor
 Porque fui estuprada
 Porque corro risco de vida
 Porque o feto tem má-formação
 Porque falharam os anticoncepcionais
 Porque teria de abandonar meus estudos
 Porque teria de abandonar minha casa
 Pela pressão do preconceito da sociedade por eu ser mãe solteira
 Porque... porque... porque...

Vários são os motivos pelo qual a mulher se abdica da maternidade, porém a mera intenção de tirar a vida do feto não é fator condicionante para que esta o faça. E a consequência deste ato é a interrupção da vida intrauterina.

Neste sentido, pode ser feita uma comparação entre o abandono paterno-filial e o aborto. Isto pois, assim como a mulher, o objetivo do homem é de renunciar a paternidade. No entanto, para o sexo masculino tal feito é aceito e normalizado pela sociedade, muito embora as consequências sejam exponencialmente maiores para a prole.

Há claramente uma naturalização dos deveres designados a mulher e ao homem que influencia na percepção da sociedade. Segundo Demari (2019), existe um processo de naturalização dos deveres concernentes à mulher e ao homem nas relações familiares, o que influencia na questão do abandono referido acima:

“

“De fato, elas (mulheres) demandam muito mais que os homens no direito de família, mas antes de informar que os homens não cumprem adequadamente com suas funções paternas, esse fato comunica que se considera que cabe à elas, essencialmente, a função e responsabilidade por criar e cuidar dos filhos. Eles exercerão, nesse cenário, uma função essencialmente auxiliar, o que obviamente, e em cumprimento aos ditames legais, será mantida em caso de desfazimento do laço conjugal. A naturalização da ausência paterna, e a subsidiariedade masculina nas responsabilidades na criação dos filhos é um fato. (2019, p. 92).”

Além disso, conforme discorrido no primeiro capítulo, tal questão sofre influência direta da sociedade patriarcal e machista constituída desde as primeiras civilizações e que, embora evoluída, ainda é realidade no presente.

Para ilustrar tal situação, podemos corroborar a situação através dos dados divulgados pelo Censo Escolar, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e divulgado em 2013, há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento.

É o que pode ser verificado através do levantamento disposto abaixo, demonstrando em números por estado, a quantidade de crianças apuradas pelo referido Censo Escolar cujo não possuem o registro paterno na certidão de nascimento:

Ano	Região	Sigla	Número de Alunos
2011	Norte	RO	36.230
2011	Norte	AC	21.480
2011	Norte	AM	161.122
2011	Norte	RR	19.203
2011	Norte	PA	505.247
2011	Norte	AP	27.802
2011	Norte	TO	42.033
2011	Nordeste	MA	430.967
2011	Nordeste	PI	135.441
2011	Nordeste	CE	297.663
2011	Nordeste	RN	78.782
2011	Nordeste	PB	89.489
2011	Nordeste	PE	272.246
2011	Nordeste	AL	111.392
2011	Nordeste	SE	37.878
2011	Nordeste	BA	432.664
2011	Sudeste	MG	467.291
2011	Sudeste	ES	142.641
2011	Sudeste	RJ	677.676
2011	Sudeste	SP	663.375
2011	Sul	PR	187.084
2011	Sul	SC	103.567
2011	Sul	RS	198.486
2011	Centro-Oeste	MS	53.741
2011	Centro-Oeste	MT	78.873
2011	Centro-Oeste	GO	153.058
2011	Centro-Oeste	DF	68.796
Total:			5.484.267

Fonte: Inepi (Censo Escolar 2011)

Muito embora os dados não retratem exatamente o número de casos, o qual prevê-se que seja maior, pode-se afirmar que aproximadamente 5,5 milhões de crianças foram abortadas em vida pelo seu genitor.

Neste aspecto, é constatada uma realidade de genitores que muito provavelmente não mantêm contato com prole, havendo dois tipos de abandono, o afetivo e o material.

Conforme discorrido no tópico anterior (2.2), o abandono paterno gera inúmeras consequências para a prole e para a sociedade, o qual, sobre o um parâmetro de vista individual, são piores do que a interrupção da vida intrauterina como ocorre no aborto.

Todavia, os homens não são criminalizados pela prática, pelo contrário, ela é aceita pela sociedade, afinal, como de é repercutido socialmente, “o filho é da mãe”.

3. DA MEDIDA INDENIZATÓRIA APLICADA EM CASO DE ABANDONO AFETIVO

A indenização por danos morais aplicada em caso de abandono afetivo é uma forma de reparar os danos causados as pessoas que sofrem com este tipo de situação por aqueles que abandonam afetivamente seus dependentes. Além disso, também tem como objetivo punir quem praticou tal atitude e, em caráter pedagógico, tenta mudar uma problemática existente na sociedade, embora seja insuficiente por si só para resolver as demandas individuais ajuizadas judicialmente.

3.1. A Responsabilidade Civil por abandono afetivo

A responsabilidade civil, em um panorama geral, trata-se da obrigação de uma pessoa física ou jurídica em reparar um dano causado por esta a partir de uma ação ou uma omissão. Essa reparação é aplicada na forma de indenização, consoante uma prestação pecuniária a quem teve o seu direito originário violado.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p.47):

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Neste mesmo sentido, aduz o doutrinador Carlos Alberto Bittar (1994, p. 561):

“O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.”

Na legislação brasileira, o dano é previsto no art. 186 do Código Civil e a obrigação de repará-lo no art. 927 (2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dito isso, ao especificarmos a indenização pelo abandono afetivo, tem-se que esta é cabível e aplicável, uma vez que o agente, no caso o genitor, deixa de cumprir com as obrigações referentes a paternidade, direitos originários da prole e, com isto, causa danos ao infante, ocasionando o dever de repará-los.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.359):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.”

É certo que, o genitor ausente, fere diversos princípios com a sua ação, dentre eles, cabe destacar o Princípio da convivência familiar, o Princípio da Afetividade, o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o Princípio da paternidade responsável.

No que tange ao Princípio da convivência familiar, é possível verificar sua previsão na Constituição Federal (1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além da Carta Magna, aborda o tema o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990):

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Nas palavras de Lôbo (2011. p. 75) “a convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum”.

Ilustrada a importância da convivência familiar, é possível partir para o Princípio da Afetividade, que é, basicamente, o direito da criança em receber afeto e cuidado de sua família.

Corroborando com esta ideia, conforme palavras de Groeninga (2008, p. 28):

“O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.”

No que tange a concepção de afetividade, aduz Paulo Lôbo, 2008, P. 48:

“A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este falar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.”

Quanto a sua importância, as palavras de Coelho esclarecem (2012. p.20):

“E quanto à função afetiva? Esta a família tem conservado. Mais ainda: dispensada das funções econômica, religiosa e, em parte, da educacional e assistencial, a família tende a ser cada vez mais o espaço para aflorar a afetividade, contribuindo para que homens e mulheres cresçam psicologicamente sadios, com autoestima e identidade. É claro que muitas e muitas famílias não cumprem essa função a contento, gerando para a sociedade pessoas perturbadas, sexualmente reprimidas, inseguras e infelizes.”

Demonstrada a importância deste princípio, podemos partir para o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que consiste, resumidamente, em priorizar aquilo que atenderá da melhor forma os interesses da criança.

Este princípio é de extrema importância, pois conforme discorre Dias (2013, p. 70) “a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.”

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um dos princípios fundamentais para a proteção das crianças e adolescentes.

Neste sentido, cabe destacar alguns artigos do ECA (BRASIL, 1990):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Por fim, ao adentrar no Princípio da Paternidade Responsável, temos um princípio fundamental que rege a relação entre pais e filhos, envolvendo direitos e deveres.

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal da República (BRASIL, 1988), “é dever dos pais cuidar, manter e educar os filhos menores”. Esta obrigação se estende à proporcionar assistência moral, material e financeira até o final do período em que o dependente necessitar destes recursos para suprir suas necessidades básicas.

Além disso, espera-se que os pais desempenhem papel importante na formação das crianças por meio da transmissão de valores sociais fundamentais para a formação integral dos indivíduos.

Para elucidar a importância da paternidade responsável, aduz Madaleno, 2013, p. 679:

“A continuidade do convívio da criança com ambos os pais é indispensável para o saudável desenvolvimento psicoemocional da

criança, constituindo-se a guarda responsável em um direito fundamental dos filhos menores e incapazes, que não pode ficar ao livre, insano e injustificado arbítrio de pais disfuncionais. A súbita e indesejada perda do convívio com os filhos não pode depender exclusivamente da decisão ou do conforto psicológico do genitor guardião, deslembrando-se que qualquer modalidade de guarda tem como escopo o interesse dos filhos e não o conforto ou a satisfação de um dos pais que fica com este poderoso poder de veto.”

Encerrada a exposição dos princípios, é possível concluir que, o abandono afetivo fere direitos e garantias da prole em diversos aspectos conforme fora discorrido. Neste sentido, diante da ação do genitor abandonante, verifica-se a responsabilidade civil decorrente desta, conforme entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 47):

“A responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada --- um dever jurídico sucessivo --- de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.”

Sendo assim, haja vista o que fora supra discorrido, conclui-se que, o genitor ao abandonar seu filho afetivamente, vai em desencontro aos princípios expostos, bem como os direitos do menor garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e também pela Constituição Federal. Ao praticar esta ação, é aplicado ao genitor o que dispõe o artigo 186 do Código Civil e conseqüentemente o artigo 927 do diploma civil, gerando, portanto, o dever de indenizar a prole que fora abandonada.

3.2. A aplicabilidade da indenização em caso de abandono afetivo

Conforme já discorrido, a indenização em caso de abandono afetivo tem como objetivo reparar os diversos danos causados a prole abandonada. O Superior Tribunal de Justiça recebeu a primeira demanda referente a esta possibilidade e a julgou no ano de 2005, tendo o seu entendimento consubstanciado na impossibilidade de aplicação do dever de indenizar ao genitor abandonador (BRASIL, 2005):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299.)

O referido entendimento manteve-se incólume até o ano de 2012, quando então, a Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2012) julgou cabível a aplicabilidade da indenização por danos morais a prole que sofrera com o abandono afetivo pelo genitor:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. **Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.**
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, **o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.**
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.) (grifo meu).

Desde então, esta aplicabilidade é de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser visto através de decisões mais recentes do STJ (BRASIL, 2021):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- **É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita.** Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que **essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.**

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máximas de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carregando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.)(grifo meu).

Embora seja, de certa forma, presumido o dano moral da criança que é abandonada e precisa lidar com todas as consequências do abandono, na seara judicial é necessário demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil do genitor para que seja caracterizado o dano.

Dessa forma, o abandonado que busca pela reparação em forma de indenização deve demonstrar a ação ou omissão do genitor, bem como o dano causado e o nexo de causalidade entre o abandono praticado e o dano sofrido.

Além disso, deve ser observado o prazo prescricional de três anos para o ajuizamento de uma ação de indenização por abandono afetivo, conforme o art. 206, § 3º, V do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
V - a pretensão de reparação civil;

Neste mesmo sentido, é necessário ressaltar o início do prazo prescricional, uma vez que este se dá a partir da maioridade da prole conforme entendimento do STJ (BRASIL, 2012):

"O prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo começa a fluir com a maioridade do interessado. Isso porque não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes até a cessação dos deveres inerentes ao poder familiar"- (REsp 1.298.576-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/8/2012)

Sendo assim, resta demonstrada a possibilidade e aplicabilidade da indenização decorrente do abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3. A insuficiência da medida indenizatória

Diante de todo o assunto e os aspectos apontados, surge uma questão, a indenização é realmente suficiente para reparar o abandono afetivo?

Isto pois, considerando que a indenização visa reparar um dano existente, a prole que fora abandonada pelo genitor ainda quando criança e ajuíza uma ação de indenização pelo abandono afetivo no início da adolescência, terá, teoricamente, aquele dano causado anteriormente reparado financeiramente, mas e o dano que esta continuará sofrendo até a fase adulta? Deveria então ingressar novamente com outra pretensão de indenização no futuro?

Tais questões ainda são uma incógnita para a justiça e divide opiniões. Para aqueles que se contrapõem a indenização sustentam que, que a adoção da medida indenizatória em caso de abandono afetivo importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem, que deve ser sempre algo natural e espontâneo, e não uma obrigação jurídica, sob controle estatal. GAGLIANO E PAMPLONA FILHO (2012, P. 981).

Além disso, urge uma problemática, a judicialização do abandono pode até mesmo piorar a situação da relação paterno-filial, uma vez que a lide consequentemente traz as partes integrantes um inerente estresse. Neste sentido (ALHEIROS, 2009, p. 5):

“O dano causado pelo abandono afetivo poderá ser configurado como certo, pois nada fará cessá-lo, nem mesmo o fim de uma ação judicial que indenize o filho em pecúnia. **Quiçá, com o trâmite processual, o dano até aumente devido aos desgastes que uma ação traz para os seus litigantes.**” (grifo meu)

Todavia, para que um indivíduo possa pleitear judicialmente pela indenização por abandono afetivo, presume-se que esta relação já esteja afundada em um estado no qual não há possibilidade de melhoria ou sequer exista uma relação entre o genitor e a prole.

Partindo para esta ideia, a indenização teria como caráter não a justa reparação do dano que foi causado, mas sim um caráter punitivo e pedagógico para aquele que praticou o abandono, conforme GAGLIANO E PAMPLONA FILHO (2012, p. 984):

“Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.”

Dito isso, é possível concluir que, o ingresso de uma ação visando a indenização não é uma garantia para o abandonado de que será reestabelecida uma relação com o genitor o que se faz da indenização insuficiente por si só, uma vez que o abandono poderá continuar ocorrendo mesmo com o dever de indenizar.

Todavia, embora o dever de indenizar não traga as partes a ideal relação paterno-filial, sua finalidade será restringida a punição daquele que deixou de cumprir com os deveres jurídicos decorrentes da paternidade. Nas palavras de LÔBO, (2011, p. 313):

“Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Por isso, seria possível considerar a possibilidade da responsabilidade civil, para quem descumpre o múnus inerente ao poder familiar.”

Para complementar, as brilhantes palavras de Maria Helena Diniz (2002, p. 96) defendem que:

“Não se indeniza a falta de amor, mas sim o não cumprimento do dever de cuidar, da obrigação, do princípio da paternidade, que é um dever jurídico das pessoas ao terem ou adotarem filhos, de cuidar para que eles tenham seus direitos fundamentais protegidos e respeitados, ajudando-os e direcionando-os a serem pessoas de bem, e não apenas subsídios materiais. O que é sim uma responsabilidade, cujo não cumprimento implica o ressarcimento.”

Sendo assim, deduz-se que, o dinheiro auferido pela ação indenizatória não compensará a dor sofrida pelo filho, tampouco servirá de garantia para o restabelecimento da relação paterno filial, mas inegavelmente servirá como punição para o genitor que não cumpre com as suas responsabilidades como também servirá de exemplo para a sociedade, o que faz da medida insuficiente para a resolução da problemática, porém extremamente necessária no que tange ao cunho pedagógico.

3.4. Adoção de meios eficazes para resolução da problemática

Conforme discorrido no t3pico anterior, a medida indenizat3ria n3o 3 suficiente para a cessar o abandono sofrido pela prole que ingressa judicialmente com a pretens3o, restringindo-se a finalidade punitiva para aquele que n3o cumpre com os deveres decorrentes da paternidade e pedag3gica para a sociedade, mas incapaz de atingir a real mudan3a de conduta do genitor abandonador.

Para que situa33es individuais tenha a sua devida resolu33o, isto visando a devida conviv3ncia entre pai e filho, 3 necess3rio que sejam criadas outras medidas que complementem a indeniza33o e alcancem resultados que apenas a indeniza33o n3o traz.

Neste sentido, sendo percept3vel a necessidade de demais meios complementares, foi criado o Projeto de Lei de n3o 700/2007, que altera o Estatuto da Crian3a e do Adolescente para caracterizar o abandono moral como il3cito civil e penal.

Caso seja aprovada, a mudan3a seria no que tange ao artigo 53o do ECA seria acrescentado um par3grafo 3nico, com a seguinte reda33o:

“Considera-se conduta il3cita, sujeita a repara33o de danos, **sem preju3zo de outras san33es cab3veis**, a a33o ou a omiss3o que ofenda direito fundamental de crian3a ou adolescente previsto nesta Lei, **incluindo os casos de abandono moral.**” (BRASIL, 2007, grifo meu).

Dessa forma, 3 poss3vel analisar que, a altera33o do artigo 53o trará, de forma expl3cita, a previs3o da indeniza33o em caso de ofensa ao direito fundamental da crian3a e principalmente considera cab3vel a possibilidade de aplicar ao genitor demais san33es.

Diante desta previs3o de aplicabilidade de demais san33es ao genitor, 3 de se considerar como vi3vel e eficaz um modelo de educa33o parental para aqueles que s3o ausentes na vida de seus filhos.

Para Cataldo (1991, in Bartau, Maganto & Etxeberria, 2001), a forma33o de pais 3 uma estrat3gia de interven33o que visa promover o desenvolvimento das crian3as atrav3s da melhoria do n3vel de informa33o dos pais sobre as compet3ncias parentais.

Acredita-se que a forma33o de pais deve apoiar tanto as aptid3es educacionais quanto as que se concentram no aumento das suas capacidades pessoais e sociais,

visto que ambas são essenciais para o progresso e a formação dos seus filhos (Martin, 2005, em Martin et al., 2009).

A educação parental tem o objetivo de ajudar os pais, fornecendo-lhes conhecimentos práticos, ensinando-lhes técnicas de aprendizagem e alteração de comportamento, e incentivando-os a desenvolver habilidades parentais, habilidades de comunicação e habilidades de resolução de problemas (Schaefer & Briesmeister, 1989).

A educação parental poderia ser realizada de forma obrigatória e compulsória por aquele genitor que fosse condenado a indenizar sua prole pelo abandono afetivo. A finalidade seria uma conscientização do genitor ausente acerca da necessidade e importância da sua presença afetiva na vida do filho infante.

Conforme Carvalho e Baptista (2004), a medida pedagógica deve, além da prevenção e negociação de conflitos, “promover relações interpessoais positivas, impulsionadoras de atividade, de criatividade e de solidariedade” (p. 72)

Com isso, defende-se que a intervenção pedagógica no âmbito parental, traria uma visão acerca da responsabilidade paterna e principalmente da sua obrigação, desfazendo a ideia anteriormente discorrida acerca da paternidade opcional, atualmente dissipada e aceita pela sociedade.

As intervenções educacionais em parentalidade preveem o suporte e o aconselhamento de pais ou outros responsáveis para aprimorar e implementar os padrões de parentalidade nas famílias (HEATH, 2004).

Verificando a aplicabilidade da medida pedagógica, é válido ressaltar o modelo existente em Portugal, onde muitos serviços de apoio familiar incluem uma série de intervenções e programas destinados às famílias (ALMEIDA et al, 2012). Recentemente, entre 2007 e 2010, pesquisadores portugueses realizaram um estudo que avaliou a efetividade de 56 programas de educação parental, os quais atenderam 501 indivíduos (ALMEIDA et al., 2012). Essas intervenções grupais ocorreram em um ambiente comunitário e possuíam formatos e organizações metodológicas variadas.

Além disso, ainda utilizando exemplos internacionais, tem-se o resultado de uma diretriz imposta pela ChildONEurope, uma organização internacional da União Europeia, sobre programas de instrução parental surgiram na Europa. Esta instituição apontou a necessidade de governos estabelecerem e oferecerem recursos

adequados para ajudar os pais a se responsabilizarem por seu papel diante dos filhos (CHILDONEUROPE, 2007).

Assim, as ações que visam à parentalidade responsável destinam-se a prevenir abusos de direitos infantis e descuido das crianças e adolescentes, bem como a elaborar formas de tratamento e bem-estar nas relações familiares (QUINTANA et al, 2009; QUINTANA; LÓPEZ, 2013).

Quanto ao papel da educação na área do trabalho social, a pedagogia social, sem dúvida, é a disciplina científica que melhor se adapta às demandas. Ela oferece teorias significativas que possibilitam uma intervenção no terreno para o fomento de relações sociais e, também, para a criação de ambientes educativos que possam contribuir para o bem-estar, a felicidade e a autonomia de vida daqueles que o ocupam (CARVALHO; BAPTISTA, 2004, p. 60).

No Brasil, ainda são escassas as ações pedagógicas em educação social com foco na parentalidade. Sabe-se da realização de algumas iniciativas realizadas por centros de pesquisa e extensão universitária e políticas públicas regionais. Como exemplo, pode-se destacar o programa “Crescer Felizes em Família” aplicado no município de Rio Grande (RS) em uma escola, uma ONG e um centro comunitário, através de encontros coletivos semanais com durabilidade de duas horas, pelo prazo de cinco meses.

O programa foi desenvolvido através de cinco módulos. No Módulo 1, denominado “Desenvolvimento do vínculo afetivo”, utilizando as palavras de GARCIA, YUNES e ALMEIDA (p. 94, 2016):

“Foram abordados os diferentes tipos de apego entre pais/ mães e filhos/as e como se estabelecem essas relações nas primeiras etapas da vida das crianças. Para isso, foram discutidos os papéis parentais, a relação afetiva com a criança, as demandas dos filhos e as respostas a estas.”

No Módulo 2, “Conhecendo os filhos”:

“Necessidades da criança e desenvolvimento infantil, foram propostas atividades para a reflexão sobre como são e o que necessitam as crianças, com enfoque sobre as infâncias, as características individuais, as expectativas dos pais e os comportamentos e

desenvolvimento infantil.” (GARCIA, YUNES e ALMEIDA, p. 95, 2016)

O Módulo 3, “Aprender a lidar com o comportamento infantil”:

“Possibilitou discussões sobre os comportamentos das crianças e sobre o papel dos pais na educação dos filhos, tendo em vista a necessidade de relacionar a adequação dos comportamentos das crianças às normas sociais, às expectativas parentais, aos desejos dessas crianças ao bem-estar e ao desenvolvimento infantil.” (GARCIA, YUNES e ALMEIDA, p. 96, 2016)

No Módulo 4, “A primeira relação com a escola”:

“Foram propostas atividades para a reflexão sobre o início da escolarização das crianças, com enfoque sobre as relações familiares que contribuem para atitudes positivas nessa etapa da vida infantil e sobre as interações entre família e escola.” (GARCIA, YUNES e ALMEIDA, p. 97, 2016)

Por fim, no Módulo 5, “Educar: uma tarefa solitária?”:

“Os participantes tiveram a possibilidade de reconhecer a importância das redes de apoio para o desenvolvimento do grupo familiar, conhecendo os recursos e possibilidades a partir da interação com os serviços de apoio social.” (GARCIA, YUNES e ALMEIDA, p. 98, 2016)

No que tange a satisfação das famílias participantes do programa, bem como em relação a efetividade do funcionamento, os resultados obtidos através de uma pesquisa depois do prazo de vigência do programa de educação parental, demonstraram a importância do acolhimento, e como as interações significativas em grupos de apoio contribuíram para a participação e satisfação revelada pelos grupos familiares. (GARCIA, YUNES e ALMEIDA, 2016)

A educação sempre foi um caminho eficaz para transformar o meio em que o ser humano ocupa, mecanismo transformador, é capaz de atingir o mais profundo nível de ignorância e realmente mudar a concepção daquele que está disposto a evoluir.

Na relação paterno-filial predominância de práticas parentais positivas está associada a desfechos adaptativos e desenvolvimento saudáveis dos filhos (Pires et al., 2018; Lima, 2018; Monteiro; Mota, 2021; Schmidt et al., 2016).

Infelizmente, contar com a vontade própria do agente para mudar sua concepção de paternidade e fazer com que este tome consciência da sua responsabilidade, não seria viável, visto que, demandaria uma pré-disposição cujo genitor abandonador não possui.

No entanto, ao tratar-se de medida aplicável no âmbito judicial, é possível concluir que a intervenção pedagógica para pais ausentes que são demandados devido ao abandono afetivo, faz-se necessária visto a insuficiência da indenização para a real mudança do genitor.

A partir disto, poder-se-ia vislumbrar uma sociedade mais consciente, com maior igualdade de gênero no que tange as obrigações para com a prole e crianças que teriam seus direitos resguardados, bem como o seu ideal desenvolvimento psicossocial diante da completude da convivência familiar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta demonstrada a responsabilidade civil existente nos casos de abandono afetivo do genitor que é ausente na vida de seu filho. Isto pois, ao abandonar, o pai fere princípios inerentes ao direito de família como o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o Princípio da Afetividade, o Princípio da Paternidade Responsável e o Princípio da convivência familiar, além de diversos direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal e, também, no ECA.

Neste sentido, é sabido que, ao inferir o direito de outrem por uma ação ou omissão, consoante art. 186 e 927 do Código Civil, gera o dever de indenizar o indivíduo. No que tange ao dever de indenizar devido ao abandono afetivo, a prole deverá demonstrar a conduta do agente, o dano que foi causado e o nexo causal existente para que seja deferido o pleito judicialmente, este é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça.

Muito embora seja possível a indenização em caso de abandono paterno-filial, é importante ressaltar que apenas a medida indenizatória não é o suficiente para resolver a problemática individual. Isto pois, conforme discorrido, a lide pode ter uma influência negativa para aqueles que contendem e piorar a relação que já está ruim, ou, por muitas vezes inexistente.

Dessa forma, conclui-se que, a aplicação de demais medidas ao genitor abandonador é uma necessidade eminente na sociedade, demonstrado pelo Projeto de Lei de nº 700/2007 que fará uma alteração no artigo 5º do ECA trazendo a previsão expressa da indenização em caso de abandono, bem como a possibilidade de aplicação de outras sanções ao genitor.

No âmbito de outras sanções, tem-se que, é necessário que o país tenha como exemplo modelos de intervenção pedagógica de cunho parental, já existente em muitos países da Europa como por exemplo em Portugal, os quais vêm apresentando resultados satisfatórios no que tange a educação e conscientização paterna a respeito de suas responsabilidades e deveres.

Todavia, destaca-se que, a medida de cunho pedagógico deve ser somada a indenização de caráter punitivo para aquele que descumpre com suas responsabilidades decorrentes da paternidade e com isso infringe os direitos da prole.

Apenas com a educação parental de cunho obrigatório para os genitores abandonadores, será, com o tempo, uma ferramenta efetivamente eficaz para solucionar a problemática individual que demanda o judiciário decorrente do abandono afetivo, bem como, a problemática social decorrente do machismo estrutural que torna a paternidade opcional enquanto direciona a responsabilidade quanto ao cuidado da prole exclusivamente a mãe.

REFERÊNCIAS

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. Evolução histórica envolvendo direito de família. 2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=10108. Acesso em: 10 jan. 2023.

Freud S. Leonardo da Vinci e uma lembrança da sua infância 1910. In: Freud S. Obras psicológicas completas. Vol.XI. Rio de Janeiro:Imago;1970. p.59-124.

Eizirik M, Bergmann DS. Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso. Rev Psiquiatr Rio Gd Sul. 2004;26(3):330-6.

Shinn M. Father absence and children's cognitive development. Psychol Bull 1978;85(2):295-324.

Montgomery M. Breves comentários. In: Silveira P, ed. Exercício da paternidade. Porto Alegre:Artes Médicas;1998. p.113-8.

Montgomery M. Breves comentários. In: Silveira P, ed. Exercício da paternidade. Porto Alegre:Artes Médicas;1998. p.113-8.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.html. Acesso em: 10 jan. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 1949. Rio de Janeiro - RJ: Editora: Nova Fronteira, 1980.

ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: Cultura e processos de subjetivação. 1. ed. - Curitiba: Editora Appris, 2018.

CARVALHO, Adalberto Dias de; BAPTISTA, Isabel. Educação social: fundamentos e estratégias. Porto, Portugal: Porto Editora, 2004. (Coleção Educação e Trabalho Social, 01).

HEATH, Harriet. Assessing and delivery parent support. In: HOGHUGH, Masud; LONG, Nicholas (Ed.). Handbook of parenting: theory and research for practice. London: British Library, 2004.

SAMPAIO, Daniel; CRUZ, Hugo; CARVALHO, Maria. Crianças e jovens em risco: a família no centro da intervenção. Cascais, Portugal: Príncípa, 2011.

CHILDONEUROPE. Survey on the role of parents and support from the governments in the EU. Strasbourg, France: Council of Europe Publications, 2007.

QUINTANA, Juan Carlos Martín et al. Programas de educación parental. Intervención Psicosocial, Madrid, v. 18, n. 2, p. 121-133, 2009

ALMEIDA, Ana Maria Tomás et al. Avaliação da satisfação e eficácia do programa de formação parental (versão para pais). Instrumento de pesquisa impresso. Universidade do Minho, Portugal, 2008.

SAMPAIO, Daniel; CRUZ, Hugo; CARVALHO, Maria. Crianças e jovens em risco: a família no centro da intervenção. Cascais, Portugal: Príncípa, 2011.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade e do estado. Rio de Janeiro-RJ. Editora Civilização Brasileira S.A, 1984.

DELPHY, Christine (2002). Penser le genre: quels problèmes? In HURTIG, Marie-Claude, KAIL, Michèle et ROUCH, Hélène (coord.). Sexe et genre. De la hiérarchie entre les sexes. [1^a ed. 1991]. Paris: CNRS Éditions, p. 89-101.

LIRA, Ricardo Pereira. Breve estudo sobre as entidades familiares. In Vicente Barreto (org.). A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. vol. 5. 29 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARENT, M. A crise do macho. In: STREY, M. N. (Coord.). Gênero por escrito: saúde, identidade e trabalho. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

HALFORD, S. Collapsing Boundaries? Fatherhood, Organization and Home-Working. *Gender Work & Org*, v. 13, p. 383-402, 2006.

SOUZA, Ionete. IBDFAM: Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo no Brasil e na Argentina. *Ibdfam.org.br*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/572/Responsabilidade+civil+e+paternidade+respons%C3%A1vel:+an%C3%A1lise+do+abandono+afetivo+no+Brasil+e+na+Argentina>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Paloma; REIS, Fabrina. UM OLHAR FEMINISTA SOBRE O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE APÓS SEPARAÇÃO: ASSIMETRIAS, ESTEREÓTIPOS E ABANDONO PATERNO. *Revista Conversas Civilísticas*, [s. l.], 2021

HOOKS, Bell; O feminismo é para todo mundo. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias; Prefácio Min. Edson Fachin. 2ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CATOLICAS. Aborto: conversando a gente se entende — Católicas pelo Direito de Decidir. Católicas pelo Direito de Decidir. Disponível em: <<https://catolicas.org.br/publicacoes/aborto-conversando/>>. Acesso em: 2 jan. 2023.

DEMARI, Melissa. Abandono Paterno-Afetivo: À luz da perspectiva da família e do judiciário. - Curitiba: Editora Juruá, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pai presente e certidões. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf> . Acesso em: 10/01/2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 3, Responsabilidade civil. 12. Ed. São Paulo: Saraiva; 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 3, Responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva; 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. Curso de direito civil. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Decreto- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família, 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. São Paulo: RT, 2008

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2006, V. 5.

ROLF, Madaleno. Curso de Direito de Família. Forense. Rio de Janeiro: 4ª ed, p., 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. .887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false> .Acesso em: 10 jan. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.298.576-RJ, relator Luis Felipe Salomão, julgado em 21/8/2012. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false> .Acesso em: 10 jan. 2023

ALHEIROS, Danielle. A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12987/aimpossibilidade-de-responsabilizacao-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo> Acesso em: 19 jan. 2023.

CARVALHO, Adalberto Dias de; BAPTISTA, Isabel. Educação social: fundamentos e estratégias. Porto, Portugal: Porto Editora, 2004. (Coleção Educação e Trabalho Social, 01).

Martín, J., Chavez, M., Rodrigo, M., Byrne, S., Ruiz, B., & Suárez, G. (2009). Programas de educación parental. *Intervención Psicosocial*, 18 (2), 121-133

Martín, J., Rodrigo, M., Máiquez, M., Capote, C., Guimerá, C., & Peña, M. (2002). Escala de Apoyo Social. Departamento de Psicología Evolutiva y de la Educación. Universidad de La Laguna

Schaefer, C. E., & Briesmeister, J. M. (Eds.). (1989). *Handbook of parent training. Parents as co-therapist for children's behavior problems*. New York: Wiley.

Pires, M. F. D. N., Roazzi, Antonio., Nascimento, A. M., Souza, B. C., & Mascarenhas, Suely Aparecida Nascimento (2018) A influência das práticas parentais no desenvolvimento da criança: uma revisão de literatura. *Revista AMAzônica*, p. 282-309.

Monteiro, B., & Mota, C. P. Estilos parentais e o risco no uso das redes sociais em adolescentes e jovens adultos: Papel mediador da personalidade. *Psicologia*, p. 71–84, 2021.

Lima, I. M. P. A (2018). Promover a parentalidade positiva: o Triple P em Portugal. VI Seminário Internacional Cognição, Aprendizagem e Desempenho, Universidade de Minho.

Schmidt, B., Staudt, A. C. P., & Wagnes, A (2016). Intervenções para promoção de práticas parentais positivas: uma revisão integrativa. *Contextos Clínicos*, p. 01-18.

GARCIA, Narjara Mendes; YUNES, Maria Angela Mattar; ALMEIDA, Ana Maria Tomás. Educação parental e pedagogia social: avaliação de uma proposta de intervenção. **Educação**, v. 39, n. 1, p. 94, 2016.

MACHADO, José Jefferson Cunha. Curso de Direito de Família. Sergipe: UNIT, 2000

GONÇALVES, Carlos Alberto, Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2005. (Direito de Família, v. 6)

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 14^o edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

GLANZ, Semy. A Família mutante. Sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 757.411/MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves, 29 de novembro de 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 10 fev. 2023.